



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/94.

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Canitar"

ANIBAL FELICIANO, Prefeito Municipal do Município de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E SEU OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público da Prefeitura Municipal de CANITAR, Estado de São Paulo, e denominar-se-á "Estatuto do Magistério".

ARTIGO 2º - Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os professores e os técnicos de ensino que compõem o Quadro do Magistério e desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino e as atividades educativas da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura da Prefeitura Municipal.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 3º - O Quadro do Magistério é composto do conjunto de empregos permanentes e empregos em comissão, de professores e técnicos de ensino da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 4º - O Quadro do Magistério é composto dos seguintes empregos:

- I - Empregos em comissão para Técnicos de Ensino:
- a) Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura;
 - b) Diretor do Departamento de Educação;
 - c) Coordenador Pedagógico;
 - d) Diretor de Escola;

II - Empregos permanentes para professores:



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Professor de Pré-Escola e Educação Infantil;
- b) Professor de Ensino Supletivo ou similar;
- c) Professor de Educação Física;
- d) Professor de Educação Especial;
- e) Professor Substituto ou eventual;

CAPITULO III

DO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 5º - Os ocupantes de empregos em comissão de técnicos de ensino atuarão conforme suas respectivas habilitações, em todo o ensino municipal.

ARTIGO 6º - Os ocupantes de empregos permanentes de professores atuarão conforme suas respectivas habilitações, nas seguintes classes:

- I - Professor de Pré-Escola e Educação Infantil em classe de Pré-Escola ou de Educação Infantil;
- II - Professor de Educação Física, em classes de Pré-Escola, de Educação Infantil e de Educação Especial;
- III - Professor de Ensino Supletivo ou similar, em classe de Ensino Supletivo ou similar;
- IV - Professor de Educação Especial, em classe de Educação Especial;
- V - Professor Substituto ou Eventual, onde houver necessidade;

Parágrafo único - O Professor Substituto ou Eventual, exercerá substituições ou responderá por empregos vagos e reforço escolar;

TITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

ARTIGO 7º - Os requisitos para o provimento dos empregos do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com os Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

ARTIGO 8º - São formas de provimento dos empregos do Quadro do Magistério:



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - nomeação;
- II - acesso.

ARTIGO 9º - A nomeação prevista no inciso I do artigo 8º acima, será feita:

- I - em comissão;
- II - em caráter efetivo para os empregos permanentes.

Parágrafo único - Os empregos de provimento em comissão, serão de livre nomeação do Senhor Prefeito Municipal, demissíveis "ad nutum", preferencialmente, por servidores ocupantes de empregos permanentes.

ARTIGO 10 - O acesso, previsto no inciso II do Artigo 8º acima, processar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento.

CAPITULO II

DOS CONCURSOS PUBLICOS

ARTIGO 11 - O provimento dos empregos permanentes do Quadro do Magistério far-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 12 - Os concursos públicos do Quadro do Magistério serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, através de comissão nomeada pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 13 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I - a modalidade do concurso;
- II - as condições para o provimento do emprego;
- III - o tipo de conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - O prazo de validade do concurso;

CAPITULO III

DO ESTAGIO PROBATORIO

ARTIGO 14 - O estágio probatório é o período de 02 (dois) anos, durante o qual o ocupante do emprego permanente do Quadro do Magistério será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

ARTIGO 15 - Enquanto não cumprido o está-



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

gio probatório, o servidor poderá ser demitido, a bem do serviço público, nos seguintes casos, após Processo Administrativo, mas independentemente de Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave:

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Incompetência profissional;
- IV - Indisciplina;
- V - Insubordinação;
- VI - Falta de dedicação ao serviço;
- VII - Má conduta dentro ou fora do serviço público.

Parágrafo 19 - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII, do Artigo 15 acima, o superior hierárquico do servidor, respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias;

Parágrafo 20 - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, de preferência, 04 (quatro) meses antes do término do estágio probatório.

ARTIGO 16 - Cumprido o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade, na forma estabelecida na legislação vigente, exceto se estiver correndo Processo Administrativo, conforme previsto no Artigo 15 desta Lei Complementar.

CAPITULO IV

DO ADICIONAL DE MAGISTÉRIO

ARTIGO 17 - O adicional de magistério consiste na atribuição de 01 (um) pontos, por cada ano de exercício em atividades de Magistério.

Parágrafo 19 - Para efeito da atribuição do "ponto de adicional de magistério" deve-se considerar o ano de 19 de janeiro à 31 de dezembro;

Parágrafo 20 - O servidor não fará jus ao ponto de adicional de magistério quando afastado para outras atividades que não sejam do Quadro do Magistério.

ARTIGO 18 - A cada 05 (cinco) pontos de adicional de magistério, o servidor fará jus ao percentual de 1% (um por cento) de sua remuneração mensal, que será incorporado em seus vencimentos.

TITULO III

DO EXERCICIO DOS EMPREGOS DO MAGISTÉRIO



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO I

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

ARTIGO 19 - A atribuição de classes e aulas tem por objetivo o interesse do ensino.

Parágrafo 1º - O professor tem direito ao trabalho e à localização conforme classificação, mas não a turnos ou classes.

Parágrafo 2º - A atribuição será anual, de acordo com regulamentação.

CAPITULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 20 - As substituições serão exercidas pelos Professores Substitutos ou Eventuais, respeitadas as classificações e habilitações.

ARTIGO 21 - As substituições de professores afastados poderão ser exercidas por outros professores do quadro, respeitadas as classificações e habilitações.

ARTIGO 22 - Os servidores do Quadro do Magistério que forem nomeados para empregos em comissão, receberão a diferença entre o valor do vencimento de seus empregos permanentes e do emprego em comissão que vierem a ocupar.

CAPITULO III

DA REMOÇÃO

ARTIGO 23 - A remoção é o deslocamento dos servidores do Quadro do Magistério nas unidades do Departamento de Educação.

ARTIGO 24 - A remoção ocorrerá por permuta, por concurso de títulos, ou "ex-officio", conforme dispuser o regulamento.

ARTIGO 25 - A remoção "ex-officio" ocorrerá na diminuição de classes, encerramento de atividades ou no interesse da administração.

ARTIGO 26 - As remoções ocorrerão sempre antes do ingresso e do acesso de servidores.

ARTIGO 27 - As remoções por permuta serão anuais e precederão o início do ano letivo.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente, havendo



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

justificativa, as remoções por permuta ocorrerão no mês de julho, se não houver prejuízo para andamento das atividades escolares.

Parágrafo 2º - Não poderá permutar o servidor:

I - que já houver alcançado tempo de serviço necessário à aposentadoria, ou para aquele a quem faltem apenas 03 (três) anos para alcançar este prazo;

II - que se encontre afastado;

III - cuja unidade de lotação conte com servidor da mesma área.

ARTIGO 28 - As vagas que ocorrerem no decorrer do ano letivo serão reservadas para a remoção.

Parágrafo 1º - As vagas referidas no "caput" deste Artigo, serão ocupadas pelo Professor Substituto.

Parágrafo 2º - Não havendo Professores Substitutos, as vagas ocupadas, em caráter temporário, por outros professores classificados em concurso público e que aguardam contratação.

ARTIGO 29 - Os Professores Substitutos ficarão lotados no Departamento de Educação e desempenharão suas funções nas unidades onde houver necessidade.

CAPITULO IV

DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 30 - Os servidores do Quadro do Magistério poderão ser afastados do exercício do emprego por autorização do Prefeito, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - prover emprego em comissão no Quadro do Magistério ou em outros departamentos;

II - exercer atividades inerentes ao magistério em entidades conveniadas com o Governo Municipal;

Parágrafo 1º - As atividades exercidas em afastamento que não forem atividades do Quadro do Magistério, não serão contadas como tempo de serviço no magistério.

Parágrafo 2º - Os afastamentos interromperão a contagem de ponto de adicional no magistério.

TITULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO I

ARTIGO 31 - Os servidores ocupantes de empregos técnicos do Quadro do Magistério, cumprirão jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

ARTIGO 32 - Os servidores ocupantes dos empregos permanentes de professores, cumprirão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

CAPITULO II

DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 33 - A remuneração pelo trabalho consta do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

TITULO V

DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

CAPITULO I

DA ESCALA DE VENCIMENTOS E DO ENQUADRAMENTO

ARTIGO 34 - Fica instituída a Escala de Vencimentos (Tabela de Referências), constante do Anexo III, desta Lei Complementar.

ARTIGO 35 - Os empregos do Quadro do Magistério serão enquadrados na Escala de Vencimentos (Tabela de Referências) constante do Anexo III.

CAPITULO II

DO ACUMULO DE EMPREGO

ARTIGO 36 - O servidor do Quadro do Magistério só poderá acumular um emprego de Professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo 1º - Os empregos objetos de acumulação deverão ser em Jornada Parcial.

Parágrafo 2º - Deverá ser comprovada a compatibilidade de horário.

Parágrafo 3º - Fica vedada a tríplice acumulação.

CAPITULO III

DAS OUTRAS VANTAGENS PECUNIARIAS



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 37 - Além das vantagens pecuniárias instituídas especialmente para os servidores do Quadro do Magistério, estes servidores farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condição de percepção são objeto de legislação municipal própria.

TITULO VI

DOS DEVERES E DOS DIREITOS

CAPITULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 38 - O servidor do Quadro do Magistério deve, em princípio, considerar a importância social do seu trabalho, ter conduta moral e funcional dignas e, além das obrigações previstas em outras normas e legislações, deverá:

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - ter desempenho profissional que preserve as finalidades da Educação Brasileira;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força das suas funções, dentro do seu horário de trabalho;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo, dedicação e presteza;
- VI - ser solidário e cooperativo com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;
- X - comunicar à autoridade superior imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- XII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional, a utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

processo ensino-aprendizagem.

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

ARTIGO 39 - Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas vigentes para os demais servidores municipais:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

CAPITULO II

DOS DIREITOS

ARTIGO 40 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos servidores do Quadro do Magistério:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como, contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter ambiente e instalação de trabalho, suficientes e adequadas, para que exerça com eficiência suas funções;

III - receber remuneração de acordo com o que lhe assegura a lei;

IV - ter liberdade de planejar, executar, controlar e avaliar seu trabalho, dentro do grupo e dos princípios psico-pedagógicos, objetivando o bem comum;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - receber auxílio pra publicação de trabalho e livros didáticos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

VII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assunto de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII - gozar férias de acordo com o Calendário Escolar, se for docente e estiver em exercício na unidade escolar;

IX - ter 05 (cinco) faltas abonadas/justificadas por ano, não ultrapassando 01 (uma) por mês;

X - ter assegurado amplo direito de defesa.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 41 - O Poder Executivo fica autori-



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

zado, conforme regulamento, a admitir, nas unidades escolares, estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividade do Magistério.

Parágrafo 1º - Poderão ser admitidos como estagiários os alunos das últimas séries dos cursos de formação correspondente.

Parágrafo 2º - A admissão de estagiários, não implica em qualquer remuneração para os mesmos, nem em vínculo empregatício.

ARTIGO 42 - São considerados como de efetivo exercício os períodos de férias, recesso escolar, planejamento escolar e escolha de classes.

ARTIGO 43 - Ficam criados no Quadro do Magistério os empregos técnicos, em comissão, de livre contratação/nomeação, demissível "ad nutum", constantes do Anexo I, e os empregos permanentes, com provimento mediante concurso público, constantes do Anexo II, ambos desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os empregos criados por esta Lei Complementar, passam a fazer parte integrante do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, em suas respectivas categorias, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 002/93.

ARTIGO 44 - A unidade escolar comportará um Diretor de Escola quando contar com mais e 100 (cem) alunos.

ARTIGO 45 - As disposições contidas neste Estatuto do Magistério serão implantadas gradativamente de acordo com as necessidades e recursos da Administração.

ARTIGO 46 - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentador para disciplinar os dispositivos desta Lei Complementar que não forem auto-aplicáveis.

ARTIGO 47 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

ARTIGO 48 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.994.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

P.M. de CANITAR, 24 DE MARÇO DE 1.994.


ANIBAL FELICIANO
PREFEITO MUNICIPAL

A N E X O I

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE

EMPREGOS PERMANENTES, A SEREM REGIDOS PELA CLT.
E PREENCHIDOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

Qtde.	Denominação do Emprego	Ref.	Carga hor.	Requisitos
06	Professor de Pré-Escola e ou Educação Infantil	05	20 hrs/sem	Habilitação Específica de 2º Grau p/a Magistério-Área* de Pré-Escola
01	Professor de Ensino Supletivo ou Similar	05	20 hrs/sem	Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério
01	Professor de Educação Especial	06	20 hrs/sem	Habilitação Específica Grau Superior Área de Educação Especial
01	Professor de Educação Física	06	20 hrs/sem	Habilitação Específica Grau Superior Área de Licenciatura Plena
02	Professor Substituto/Eventual	05	20 hrs/sem	Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério -Área de Pré-Escola


 ANIBAL FELICIANO
 PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITO

Registro

Pública

Pr-f




A N E X O I I

QUADRO DE PESSOAL - PARTE MOVEL

EMPREGOS EM COMISSÃO, DE LIVRE CONTRATAÇÃO/NOMEAÇÃO,
A SEREM REGIDOS PELA CLT.

Qtde.	Denominação do Emprego	Ref.	Carga Hor.	Requisitos
01	Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura	12	livre	Licenciatura Plena e experiência de, no mínimo 05 anos no magistério e Adm. Esc.
01	Diretor Depto Ensino	09	44 hrs/sem	Licenciatura Plena e experiência de, no mínimo 03 anos no magistério
01	Coordenador Pedagógico	08	44 hrs/sem	Licenciatura Plena; Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar
01	Diretor de Escola	07	44hrs/sem	Licenciatura Plena; em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar


ANIBAL FELICIANO
PREFEITO MUNICIPAL

Pl:

Reg:

Pub.
Pref






Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O III

TABELA DE REFERENCIAS

REFERENCIA	VALOR
05.....	CR\$ 107.800,00
06.....	" 123.972,00
07.....	" 148.777,00
08.....	" 178.521,00
09.....	" 214.226,00
12.....	" 370.180,00


ANIBAL FELICIANO
PREFEITO MUNICIPAL

PI
Re-
Pu
Pr.